EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM/PA.

DJALMA FONSECA DE MEDEIROS JÚNIOR, brasileiro, divorciado, autônomo, portador da cédula de identidade RG n° 13822050, inscrito no CPF n° 750.365.762-68, residente e domiciliado na Av. Silvino Pinto, n° 650, bairro Santa Clara, cidade de Santarém/PA, CEP: 68040-090, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 16, incisos II e III da Lei Orgânica do Município de Santarém e nos arts. 10, "a"; 15, II; 16, III; e 17, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal e no art. 55, inciso III da Constituição Federal, por força do art. 29, IX, da CF,

REPRESENTAÇÃO POR INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA E PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO

em face de **VEREADOR DAVID VIANNA DE ABREU**, regularmente empossado no cargo de Vereador do Município de Santarém/PA, eleito no pleito de 2024, em exercício desde 2 de janeiro de 2025.

1 – DOS FATOS

O requerido foi eleito para exercer mandato de vereador no Município de Santarém/PA no quadriênio 2025-2028, tendo tomado posse em 2 de janeiro de 2025.

Desde o início da legislatura, todavia, o Vereador David Vianna de Abreu tem se ausentado reiteradamente das sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara Municipal, adotando conduta parlamentar caracterizada por ausências frequentes, atrasos injustificados, saídas antecipadas, além de apresentar justificativas manifestamente infundadas ou sequer formalizar pedido de justificativa. Tal comportamento vem comprometendo o funcionamento regular do Poder Legislativo e, sobretudo, a representação popular que lhe foi outorgada pelo voto.

Segundo os registros oficiais da Câmara Municipal de Santarém, que ora se juntam, existem anotações de ausências oficiais plenas e reiteradas. Porém, mesmo nas sessões em que o requerido compareceu, as gravações audiovisuais da Câmara evidenciam que ele permanecia no plenário por tempo extremamente reduzido — cerca de 30 a 60 minutos no máximo — limitando-se, na maioria das ocasiões, a assinar a ata de presença e, em seguida, retirar-se sem registrar formalmente sua saída.

Além disso, cumpre destacar que as atas oficiais de presença não refletem, em diversas ocasiões, a efetiva participação do requerido nas sessões. Em 17/02/2025 e em

PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUN. DE SANTARÉM
RECEBIDO
Em 18/02/25 09:12

10/03/2025, por exemplo, o vereador não esteve presente, embora sua presença conste formalmente registrada. No dia 20/05/2025, de fato compareceu. Contudo, em 23/06/2025, limitou-se a permanecer em plenário por aproximadamente 30 minutos (entre 1h00 e 1h30), retirando-se em seguida sem qualquer registro formal de saída, conforme observa-se no vídeo https://youtu.be/ilUF63xCsmc?si=dmfbwu46eHdgJQuC; https://www.youtube.com/live/1aMvEi33Mp0?si=d_MkIDypfpGurOOI; https://www.youtube.com/live/PJ1dpEH4HtQ?si=mysBGo-eLwJAEVij.

Tais episódios demonstram que, ainda quando lançado como presente nas listas de frequência, o requerido não cumpriu com a obrigação de participar efetivamente das sessões, restringindo sua conduta a simples assinaturas em ata. Essas chamadas "presenças fictícias" configuram verdadeira ausência material, em flagrante prejuízo ao funcionamento regular da Câmara Municipal e ao mandato popular que lhe foi confiado.

Conforme demonstram as atas oficiais anexas, tal comportamento, ainda que registrado oficialmente como "presença" nas listas de frequência, configura ausência de fato, prejudicando a condução dos trabalhos legislativos, o funcionamento regular das sessões e a defesa dos interesses da população que o elegeu.

Antes do recesso legislativo, o Presidente da Casa deixou de acatar novos pedidos de justificativa apresentados pelo requerido, diante do caráter infundado das alegações. Ressalte-se, ainda, que todas as sessões são gravadas em áudio e vídeo, e estão disponibilizadas através do link https://sapl.santarem.pa.leg.br/sessao/pesquisar-sessao?page=1&data_inicio__year=2025, constituindo prova robusta da conduta reiterada do vereador no descumprimento do dever de assiduidade, comprometendo o regular funcionamento do Poder Legislativo e a representação popular.

Segue abaixo cronograma das ocorrências extraídas das atas e complementadas pelas evidências audiovisuais:

Mês/Ano	Sessões Realizadas	Presenças Registradas	Faltas Registradas	Observações
Janeiro/2025	2	2	0	Participou das 2 sessões
Fevereiro/2025	8	5	3	5 presenças, 2 justificadas, 1 ausência não justificada (17/02 constou presente mas não compareceu)
Março/2025	8	5	3	5 presenças, 3 justificadas
Abril/2025	9	5	4	5 presenças, 3 justificadas, 1 ausência
Maio/2025	10	6	4	6 presenças, 3 justificadas, 1 ausência (20/05 presente)
Junho/2025	10	2	8	2 presenças, 5 justificadas, 3 ausências (23/06 presente apenas 30min)
Julho/2025	1	0	1	Não compareceu (1 ausência justificada)
Total	48	25	23	Total de 25 presenças e 23 ausências (47,92%)

Conforme apuração detalhada das atas de presença até 01 de julho de 2025, foram realizadas 48 sessões ordinárias, das quais o Vereador David Vianna de Abreu esteve ausente em 23 (vinte e três) ocasiões, o que representa 47,92% do total. Embora conste nos registros que 18 dessas ausências foram justificadas, é imprescindível destacar que o simples protocolo de justificativa não afasta automaticamente os efeitos da ausência, uma vez que a aceitação das justificativas depende de apreciação pela Câmara Municipal, com análise de pertinência e comprovação documental.

Portanto, o requerido ultrapassou de forma expressiva o limite de 1/3 (um terço) de ausências injustificadas previsto no art. 16, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Santarém e no Regimento Interno da Câmara Municipal. Sua conduta compromete a representação do interesse público e atenta contra a dignidade do mandato, configurando quebra de decoro parlamentar e infração político-administrativa, nos termos previstos pela Lei Orgânica Municipal, pelo Regimento Interno da Câmara Municipal e pela Constituição Federal.

2 – DO DIREITO

A conduta do vereador requerido encontra respaldo para punição e perda do mandato tanto na Lei Orgânica do Município de Santarém (LOM) quanto no Regimento Interno da Câmara Municipal, além de ser compatível com o que dispõe a Constituição Federal, aplicável de forma subsidiária.

2.1. Da Lei Orgânica do Município de Santarém

O art. 16, incisos II e III, §§1º, 3º e 4º, estabelecem:

> Art. 16 – Perderá o mandato o Vereador:
>
> **II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;**
>
> **III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das reuniões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal;**
>
> §1º – É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas;
>
> §3º – Nos casos previstos nos incisos III, IV, V e VII, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de

> qualquer de seus membros, ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa;
>
> §4º – O Regimento Interno da Câmara Municipal estabelecerá uma gradação de penas, incluindo advertência escrita e suspensão do exercício do mandato, para as faltas cometidas por Vereador.

As faltas reiteradas e o abandono das atividades em plenário violam diretamente o dever funcional do vereador, configurando quebra de decoro parlamentar e inobservância do dever de assiduidade.

2.2. Regimento Interno da Câmara Municipal de Santarém

O art. 10, alínea "a" estabelece como dever do vereador:

> Comparecer às Sessões da Câmara Municipal à hora regimental, desempenhando seu mandato com dignidade, honradez, respeitabilidade e assiduidade.

O art. 16, inciso III prevê:

> A Câmara Municipal poderá cassar o mandato de Vereador quando faltar com decoro parlamentar ou proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara na sua conduta pública.

O art. 18, parágrafo único, inciso V acrescenta que:

> Considera-se falta de decoro parlamentar o Vereador que, em seus pronunciamentos ou em discussão de qualquer matéria, faltar com a verdade.

Assim, a presença meramente formal com abandono da sessão logo em seguida, sem comunicação à Presidência, viola frontalmente a assiduidade e a dignidade do cargo.

2.3. Constituição Federal – Aplicação subsidiária

O art. 55, inciso III da Constituição Federal dispõe que:

> Perderá o mandato o Deputado ou Senador que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada.

Embora se trate de norma voltada ao Congresso Nacional, aplica-se aos legislativos municipais por analogia (art. 29, IX, da CF), reforçando que a ausência reiterada, ainda que disfarçada sob presenças protocolares, atenta contra o mandato eletivo.

2.4. Do Percentual De Faltas

De acordo com os registros de presença, no período analisado (01/02/2025 a 01/07/2025), o vereador compareceu a 25 das 48 sessões realizadas, ausentando-se em 47,92% delas.

Ainda que em algumas ocasiões tenha registrado presença, as imagens comprovam que não participou integralmente das atividades, equiparando-se, na prática, a ausência injustificada.

Logo, ainda esteja abaixo do limite objetivo para perda automática, as ausências de fato evidenciadas nas gravações demonstram desídia e descumprimento do dever de assiduidade, configurando quebra de decoro parlamentar e desídia no exercício do mandato, por:

1. Presenças meramente formais, sem participação efetiva;

2. Saídas antecipadas sem comunicação;

3. Reiteradas ausências sem justificativa aceita.

Assim, a representação fundamenta-se não apenas no inciso III do art. 16 da LOM, mas principalmente no inciso II do mesmo artigo e no art. 16, III do Regimento Interno, que permitem cassação por conduta incompatível com a dignidade do cargo.

2.5. Princípios jurídicos violados

Além das normas específicas, o comportamento do requerido afronta:

- Princípio da Moralidade Administrativa (art. 37, caput, da CF), pois utiliza do mandato de forma contrária à ética pública;
- Princípio da Eficiência, ao não desempenhar efetivamente as funções legislativas;
- Dever de Probidade e Boa-fé, inerente à função pública eletiva.

Portanto, a cassação do mandato encontra fundamento jurídico não apenas na frequência formal, mas no desempenho real e efetivo do mandato, que foi gravemente comprometido.

3 – DAS PROVAS

A presente representação é instruída com:

1. atas das sessões da Câmara Municipal (fevereiro/2025 a junho/2025);
2. relatórios de frequências de janeiro a julho;
3. Registros audiovisuais das sessões que comprovam saídas antecipadas;

4 – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. A instauração imediata de processo de cassação de mandato do vereador David Vianna de Abreu, assegurando-lhe ampla defesa e contraditório;
2. A juntada aos autos das atas, registros de frequência e links das gravações em vídeo disponíveis;
3. A notificação do vereador para apresentar defesa no prazo legal;
4. Ao final, a deliberação em plenário para decretação da perda do mandato e infração político-administrativa nos termos da lei orgânica do município e do Regimento Interno.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Santarém/PA, 18 de agosto de 2025.

DJALMA FONSECA DE MEDEIROS JÚNIOR

CPF: 750.365.762-68